

COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA
EMENDA MODIFICATIVA

PL Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

O art. 523-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho da empresa ou da filial quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada **pelo sindicato profissional representativo da categoria** por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado **daquele local de trabalho**, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa **do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação**; e

§ 1º São competências do representante dos trabalhadores no local de trabalho:

I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, **observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação**.

§ 2º São prerrogativas do representante dos trabalhadores junto à empresa:

I - direito de informação, no qual o empregador deve apresentar informações a respeito do desempenho empresarial aos trabalhadores;

II - direito de consulta, em que há previsão dos trabalhadores serem consultados a respeito de determinadas matérias;

III- direito de controle, no qual há fiscalização do representante em face de decisões empresariais e acompanhamento da observância dos instrumentos coletivos de trabalho (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 6.797/2016 regulamenta o art. 11 da Constituição e dispõe sobre a forma como será feita a eleição, a qual deverá ser convocada por edital com antecedência mínima de 15 dias. Para tanto, o edital deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição da candidatura, que será independente de filiação sindical. Será eleito o candidato mais votado por meio do voto secreto e terá mandato de 2 anos, permitida uma reeleição. É vedada a dispensa arbitrária desde o registro da candidatura até seis meses após o final do mandato.

A princípio, o dispositivo parece meritório nesse sentido, no entanto, a proposta apresentada é insuficiente e gera dúvidas a respeito da sua execução no dia a dia. Isso porque, da leitura do conteúdo da proposição, percebe-se que nem o mais reduzido grau de representação e de participação dos trabalhadores no local de trabalho foi assegurado. Há previsão apenas do direito de participação nas negociações coletivas (cuja atribuição para celebração é da entidade sindical e não do representante eleito), e do dever de atuar na conciliação dos conflitos trabalhistas, com enfoque no pagamento de salário e verbas rescisórias.

Pelo conteúdo lacônico do texto do projeto de lei, resta reduzido o papel que o representante dos trabalhadores no local de trabalho pode ter na negociação coletiva, uma vez que não detém poderes para firmar acordo ou convenção coletiva. De igual modo, a proposição não trata da forma pela qual o representante poderá participar, como o direito a voz, o direito a voto, direito a apresentação de propostas, dentre outras possibilidades.

De igual modo, no que tange à promoção da conciliação dos conflitos trabalhistas, não há garantia de qualquer instrumento para que o representante possa desenvolver, de forma adequada, a sua atribuição. Isso porque a proposição não dispõe sobre a garantia de acesso à informação, para que o representante tenha condições de promover o entendimento entre o empregado e o empregador de forma efetiva e que, concretamente, possa reduzir a judicialização do conflito.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva detalhar os pontos confusos do texto do PL 6.787/2016, bem como dotar o representante escolhido do mínimo de prerrogativas necessárias para o exercício de seu mister. De igual modo, o texto da emenda evita o conflito entre o representante e o sindicato da categoria, a fim de que os trabalhadores sejam prejudicados.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA